

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO/ RJ**

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 000084/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 02554/2023

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

T P SILVA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA , pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.718.091/0001-06, com sede na Rua Moacyr Laport Leitão, nº 115, Centro, Cordeiro - RJ CEP 28.540-000, neste ato representada por seu representante legal e sócio administrador, Thiago Paixão Silva, portador do RG nº 20.258.401-7, inscrito no CPF sob o nº 119.418.437-51, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do Pregão Eletrônico em epígrafe, com espeque no artigo §2º do artigo 41 da Lei 8.666/93, artigo 9º da Lei Federal nº 10.520/2002, artigo 24 do Decreto Federal nº 10.024/ 2019 e item 22 do Edital, nas razões a seguir delineadas:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública acontecerá no dia 13 de setembro do ano corrente, o Edital poderá ser impugnado até o prazo pretérito de 3 (três) dias úteis previsto no artigo 41, §2.º da lei 8666/1993 e artigo 24 do Decreto Federal nº 10.024/ 2019, bem como no item 22 do Edital do referido Pregão.

2. DO OBJETO DA LICITAÇÃO

O Pregão Eletrônico em referência tem por objeto a escolha da proposta mais vantajosa para o Registro de preços para futura e eventual aquisição de serviços de som, iluminação e shows para eventos que compõem o calendário anual de eventos da Secretaria Municipal de Turismo, Cultura, Esportes, Certames e Lazer, do Fundo Municipal de Assistência Social e Secretaria Municipal de Educação do município de Cantagalo/RJ, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

3. DOS FATOS

3.1 Ausência de Exigência de Engenheiro Civil ou Mecânico: O edital em questão não apresenta a exigência de um engenheiro civil ou mecânico para a execução dos serviços que envolvem a montagem de estruturas e a movimentação de equipamentos suspensos. É notório que tais atividades requerem um conhecimento técnico específico para garantir a segurança estrutural e a prevenção de riscos. A ausência dessa exigência coloca em risco a integridade das estruturas e das pessoas envolvidas.

3.2 Comprometimento da Isonomia e da Competitividade: A falta de requisitos claros quanto à qualificação técnica necessária para a execução dessas atividades pode permitir a participação de empresas que não possuem a expertise requerida. Isso cria uma desigualdade na competição, uma vez que empresas habilitadas para lidar com tais complexidades estarão competindo em condições desiguais com aquelas que não estão preparadas para garantir a segurança dos trabalhadores e do público.

4. DO DIREITO

Sabidamente, o processo licitatório tem, dentre suas finalidades, a de procurar a proposta mais vantajosa para a Administração, mas, também, proporcionar um nível de competitividade e igualdade de tratamento entre os participantes do certame, de forma a garantir o cumprimento da isonomia exigida pelo artigo 37 da Constituição Federal. Também, é dever da Administração exigir dos licitantes a documentação indispensável à execução do contrato, bem como aqueles que forem fundamentais para verificar a idoneidade e a capacidade dos licitantes. Nesse sentido, Julieta Mendes Lopes Vareschini alerta:

“O edital deverá disciplinar os documentos que serão exigidos para fins de habilitação, dentre os elencados nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/93. Esses dispositivos devem ser interpretados em consonância com o art. 37, XXI da Constituição Federal, cujo teor estipula que somente poderão ser solicitadas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantir do cumprimento das obrigações.

Assim, à luz das características do objetivo deve-se verificar que as exigências prescritas nos aludidos dispositivos são imprescindíveis para que a entidade avalie a capacidade e idoneidade dos licitantes em atender, de modo satisfatório, o interesse público almejado com a instauração do certame.”

Portanto das condições especificadas na legislação pertinente, qual seja, a lei 8.666/93, notadamente os artigos 27 a 31, pugna ao ilustríssimo pregoeiro o acolhimento da presente impugnação, com a conseqüente correção do Edital, pelos motivos a seguir delineados. A administração pública deve se embasar nos princípios insculpidos no artigo 3º da Lei 8.666/93, corroborado pelo artigo 1º do Decreto nº 10.024/ 2019:

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

A função precípua da licitação é selecionar os fornecedores de serviços mais bem preparados para atender as necessidades e aos interesses da administração. Nesse sentido, Joel de Meneses Niebuhr (p. 233, 2008, Licitação Pública e Contrato Administrativo) diz que:

“A Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.”

Quando trata da qualificação técnica no Pregão, o item 9.12 estipula:

9.12.3 - Para itens 1 a 13 - Apresentação de Certidão de Registro e Habilitação no Conselho de Classe competente, informando inclusive o nome do técnico responsável, sendo Engenheiro Eletricista ou Técnico em Eletrotécnica.

9.12.3.1 - Para itens 1 a 13: Prova de possuir, no seu quadro permanente, na data da licitação, ao menos um profissional detentor de Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado de registro no conselho de classe competente, demonstrando sua aptidão por já haver sido responsável técnico por atividade pertinente e compatível em características com objeto da Licitação.

9.12.3.2 - A comprovação de que o(s) detentor(es) do(s) referido(s) Atestado(s) de Responsabilidade Técnica é (são) vinculado(s) à licitante deverá ser feita através de cópia de sua(s) ficha(s) de registro de empregado, da(s) Certidão(ões) de Registro no órgão de classe competente, do(s) contrato(s) particular(es) de prestação de serviços, do(s) contrato(s) de trabalho por prazo determinado ou através de outros instrumentos que comprovem a existência de um liame jurídico entre a licitante e o(s) profissional(ais) qualificado(s).

Ainda o item do Termo de referência:

8.3 - Para cotação de Som, Iluminação Cênica e Som de Linha com Trio Elétrico - Apresentação de Certidão de Registro e Habilitação no Conselho de Classe competente, informando inclusive o nome do técnico responsável, sendo Engenheiro Eletricista ou Técnico em Eletrotécnica.

8.4 - Prova de possuir, no seu quadro permanente, na data da licitação, ao menos um profissional detentor de Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado de registro no conselho de classe competente, demonstrando sua aptidão por já haver sido responsável técnico por atividade pertinente e compatível em características com objeto da Licitação.

8.5 - A comprovação de que o(s) detentor(es) do(s) referido(s) Atestado(s) de Responsabilidade Técnica é (são) vinculado(s) à licitante deverá ser feita através de cópia de sua(s) ficha(s) de registro de empregado, da (s) Certidão(ões) de Registro no órgão de classe competente, do(s) contrato(s) particular(es) de prestação de serviços, do(s) contrato(s) de trabalho por prazo determinado ou através de outros instrumentos que comprovem a existência de um liame jurídico entre a licitante e o(s) profissional(ais) qualificado(s).

A responsabilidade técnica corresponde à obrigação de responder pelas ações próprias ou até mesmo de terceiros que estejam sob a orientação do profissional responsável técnico (RT). Cabe a esse profissional definir as soluções adequadas para uma determinada atividade, devendo ter a capacitação e a habilitação legal para planejar, orientar e coordenar processos. Nota-se que o edital em nada trata a necessidade de Engenheiro Civil ou Mecânico conforme preceitua a resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, é primordial, visto que os itens de 1 a 13 utilizam pórticos para sustentação de iluminação e som, estruturas temporárias que são instalações provisórias fixadas em um espaço, por curto período de tempo, geralmente até o fim da realização de determinado evento, com finalidade específica. As estruturas temporárias devem ser projetadas e montadas segundo normas rígidas de segurança: NR-18 - trata das condições de segurança e saúde no trabalho na indústria da construção e é também a responsável pelas diretrizes de construção de estruturas provisórias. NR-35 - Estabelece regras de segurança para o trabalho em altura, fundamental em relação aos parâmetros de ancoragem dos trabalhadores durante todo o período de exposição ao risco de queda. Ter um profissional habilitado é indispensável na condução dessas atividades. isso porque as **estruturas temporárias demandam cálculos e análises para que suportem as diversas cargas e os diversos esforços a que são submetidas, com estabilidade,**

segurança e durabilidade. As normas técnicas indispensáveis a estruturas temporárias são: ABNT NBR 8800/2006 - que trata de projetos de estruturas de aço e de estruturas mistas de aço e concreto de edifícios. ABNT NBR 8681/2003 - estabelece procedimentos para ações e segurança nas estruturas. ABNT NBR 6123/1988/Er2: 2013 - que versa Laudo de segurança da(s) estrutura(s) - a fim de se garantir a estabilidade estrutural das construções provisórias. E ainda deverão atender às normas ABNT NBR 14762 – Dimensionamento de estruturas de aço constituídas por perfis formados a frio e ABNT NBR 14323 – Projeto de estruturas de aço e de estruturas mistas de aço e concreto de edifícios em situação de incêndio, além dos requisitos definidos conforme item 7 da Nota Técnica CBMERJ NT 5-04.

A ausência da exigência de Engenheiro Civil ou Mecânico responsável coloca em risco a integridade das estruturas e das pessoas envolvidas. Ficando sujeitos a acidentes, conforme exemplos no Anexo I deste documento.

Finalmente, cumpre salientar que a licitação visa, por meio de processo público que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, selecionar a proposta mais vantajosa à Administração. Esta pode ser considerada a síntese da finalidade da licitação, produto da interpretação combinada do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal Brasileira com o art. 3º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei nº 8.666/93, cujos respectivos teores a Impugnante ora transcreve:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes e selecionar a proposta mais vantajosa à Administração, são ações que a um só tempo satisfazem tanto o interesse dos licitantes quanto o interesse público, consistente na capacidade de contratar e empregar bem o dinheiro público. Permitir a participação de empresas que não possuem a expertise

requerida cria uma desigualdade na competição, uma vez que empresas habilitadas para lidar com tais complexidades estarão competindo em condições desiguais com aquelas que não estão preparadas para garantir a segurança dos trabalhadores e do público.

5. DO PEDIDO

Diante dos pontos apresentados, solicito que a Comissão de Licitação reconsidere o edital em questão, incluindo a exigência de um Engenheiro Civil ou Mecânico devidamente registrado e habilitado no Conselho de Classe competente para supervisionar as atividades de montagem de estruturas e movimentação de equipamentos suspensos referentes aos itens de som e iluminação (01 a 13). Tal medida contribuirá para a segurança dos envolvidos e garantirá uma concorrência justa e equilibrada entre as empresas participantes.

Nestes termos, pede deferimento.

Cordeiro – RJ, 31 de agosto de 2023.



T P SILVA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
THIAGO PAIXÃO SILVA
SÓCIO ADMINISTRADOR
CPF: 119.418.437-51

ANEXO 1



Fonte: <https://g1.globo.com/pa/para/noticia/2022/12/12/video-estrutura-de-aparelhagem-de-som-desaba-durante-festa-em-augusto-correa-no-para.ghtml>



Fonte: <https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/ultima-hora/pais/dj-oz-mafra-morre-apos-ser-atingido-por-estrutura-de-palco-que-desabou-em-sao-paulo-1.3299260>



Fonte: <https://www.oliberal.com/cultura/musica/dj-morre-apos-ser-atingido-por-estrutura-de-palco-que-desabou-em-balada-1.611064>



Fonte: <https://veja.abril.com.br/coluna/o-som-e-a-furia/lollapalooza-temporal-derruba-estrutura-metalica-e-fere-uma-pessoa>